

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 29 03 / 19 99
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10580.002487/96-14

Acórdão : 201-71.628

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 101.224

Recorrente : CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA.

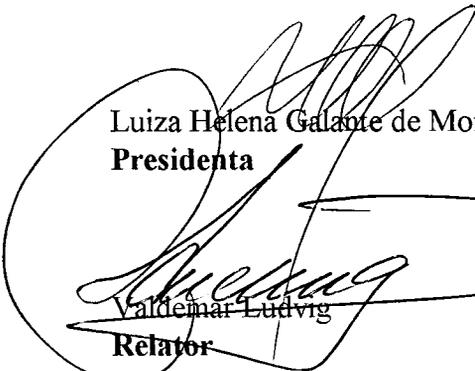
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

FINSOCIAL - DERIVADOS DE PETRÓLEO - Embora a Contribuição para o FINSOCIAL tenha sido recepcionada pela atual Constituição Federal como imposto inominado, a recorrente não logrou comprovar e demonstrar separadamente o montante do faturamento referente à venda das mercadorias classificadas como derivados de petróleo. TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002487/96-14

Acórdão : 201-71.628

Recurso : 101.224

Recorrente : CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 03/09, no valor de 145.243,81 UFIR, acrescida de juros de mora e multa de ofício, referente ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente aos períodos de março de 1991 a março de 1992.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta o lançamento da exação sobre a venda de derivados de petróleo, com base no que dispõe o § 3º do artigo 155 da Carta Magna. Insurge-se, também, contra a indexação pela TR no período de abril a dezembro de 1991, e pela UFIR no período de janeiro a março de 1992.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL – FATURAMENTO.

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre a receita de vendas e serviços, em conformidade com o Decreto-lei nº 1.940/82, Decreto nº 92.698/86, e Medida Provisória nº 1.110/95 e posteriores reedições, que encontram-se plenamente em vigor, estando a Administração obrigada a exigir esta contribuição, nos termos desses diplomas legais e dos atos normativos, praxes ou rotinas relacionados com esta Contribuição.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, referentes à cobrança da TRD, e sobre a incidência do FINSOCIAL sobre a venda de produtos derivados de petróleo.

Às fls.54, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002487/96-14

Acórdão : 201-71.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte insurge-se contra a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre a venda de produtos derivados de petróleo, com base no que dispõe o § 3º do art. 155 da Constituição Federal, bem como da cobrança da TRD, como juros de mora, no período de março a dezembro de 1991.

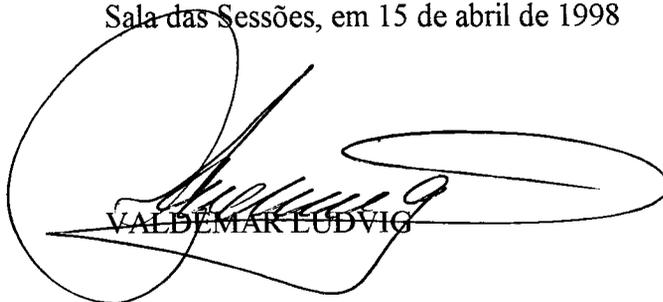
Em que pese a imunidade constitucional estabelecida pelo citado § 3º do art. 155 e o reconhecimento do Poder Judiciário de que o FINSOCIAL, incidente sobre atividades das empresas comerciais referidas no artigo 1º § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações subsequentes, tenha sido recepcionado, provisoriamente, na condição de imposto, pelo art. 56 do ADCT, a recorrente busca aí refúgio, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum documento que comprove e demonstre o faturamento incidente sobre produtos derivados de petróleo, se restringindo ao campo das alegações.

No que se refere à TRD, este Colegiado já consolidou o entendimento de que os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


VALDEMAR LUDVIG